SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111548 - SP (2026/0273327-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUÍS FERNANDO RIBEIRO BARREIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, no qual se postulava a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com reflexos na fixação de regime inicial aberto e na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 2. Fato relevante. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa; acórdão de Tribunal estadual manteve a sentença condenatória. 3. Pedido principal. Reforma da decisão para conhecer do habeas corpus e conceder a ordem, reconhecendo a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e, como consectários, regime inicial aberto e substituição da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, à luz da jurisprudência consolidada, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º). 3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa especial de diminuição

Documento eletrônico VDA60703591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c41ca125-3dd7-4f50-874a-f0ef7c26d491

de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado em circunstâncias concretas da apreensão (quantidade, natureza e diversidade das drogas, fracionamento, numerário e materiais de preparo e acondicionamento), indicando dedicação a atividades criminosas. 4. A questão em discussão consiste em saber se, mantido o afastamento da minorante, subsistem os pedidos de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal veda o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade (STJ, HC 535.063; STF, AgRg no HC 180.365). 5. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão impugnado apta a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 6. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos que extrapolam o núcleo do tipo penal: apreensão de três substâncias distintas já fracionadas para venda (crack, cocaína e maconha), com 138 cápsulas, numerário em espécie e materiais destinados ao preparo e ao acondicionamento, revelando estrutura mínima de comercialização e dedicação a atividade criminosa. 7. Não há bis in idem na utilização dessas circunstâncias para afastar a minorante, pois a pena-base foi mantida no mínimo legal, sem valoração negativa na primeira etapa da dosimetria. 8. Manifestação ministerial favorável não vincula o julgador, que decide conforme seu convencimento motivado. 9. Mantido o afastamento da minorante, não subsistem os pedidos de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratarem de consectários do redimensionamento pretendido.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e negou a ordem.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60703591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c41ca125-3dd7-4f50-874a-f0ef7c26d491

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c41ca125-3dd7-4f50-874a-f0ef7c26d491

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111548 - SP (2026/0273327-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUÍS FERNANDO RIBEIRO BARREIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, no qual se postulava a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com reflexos na fixação de regime inicial aberto e na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 2. Fato relevante. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa; acórdão de Tribunal estadual manteve a sentença condenatória. 3. Pedido principal. Reforma da decisão para conhecer do habeas corpus e conceder a ordem, reconhecendo a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e, como consectários, regime inicial aberto e substituição da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, à luz da jurisprudência consolidada, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º). 3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa especial de diminuição

Documento eletrônico VDA60074132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: db01c13c-9b64-4c39-b50a-15bad04317e7

de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado em circunstâncias concretas da apreensão (quantidade, natureza e diversidade das drogas, fracionamento, numerário e materiais de preparo e acondicionamento), indicando dedicação a atividades criminosas. 4. A questão em discussão consiste em saber se, mantido o afastamento da minorante, subsistem os pedidos de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal veda o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade (STJ, HC 535.063; STF, AgRg no HC 180.365). 5. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão impugnado apta a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 6. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos que extrapolam o núcleo do tipo penal: apreensão de três substâncias distintas já fracionadas para venda (crack, cocaína e maconha), com 138 cápsulas, numerário em espécie e materiais destinados ao preparo e ao acondicionamento, revelando estrutura mínima de comercialização e dedicação a atividade criminosa. 7. Não há bis in idem na utilização dessas circunstâncias para afastar a minorante, pois a pena-base foi mantida no mínimo legal, sem valoração negativa na primeira etapa da dosimetria. 8. Manifestação ministerial favorável não vincula o julgador, que decide conforme seu convencimento motivado. 9. Mantido o afastamento da minorante, não subsistem os pedidos de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratarem de consectários do redimensionamento pretendido.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e negou a ordem.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 105-109) interposto por LUÍS FERNANDO RIBEIRO BARREIRO contra a decisão monocrática (fls. 97-101) que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60074132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: db01c13c-9b64-4c39-b50a-15bad04317e7

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Batatais/SP, na ação penal n. 1500099-35.2025.8.26.0610, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 26-35).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 11-15).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente: (i) no afastamento indevido da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) na manutenção do regime inicial semiaberto; e (iii) na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta haver ilegalidade flagrante em razão do afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com apoio em circunstâncias que, segundo sustenta, não demonstram, por si sós, dedicação a atividades criminosas.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA60074132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: db01c13c-9b64-4c39-b50a-15bad04317e7

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, esta Corte Superior orienta-se no sentido de que o requisito negativo da não dedicação a atividades criminosas pode ser afastado com apoio nas circunstâncias concretas da apreensão, notadamente na quantidade, na natureza e na diversidade dos entorpecentes, na forma de seu acondicionamento e na apreensão de valores em espécie e de petrechos destinados ao preparo e à comercialização. Trata-se de fundamentação idônea, e não de presunção, quando os elementos considerados extrapolam o quadro mínimo necessário à configuração do tipo do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE. ACRÉSCIMO DE 3/5. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MINORANTE DO TRÁFICO. INCIDÊNCIA AFASTADA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. ATO INFRACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.
>
> [...]
>
> 7. No presente caso, o Tribunal local formou sua convicção com base nos elementos fáticos constantes dos autos para afastar a aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por entender que o paciente se dedicava às atividades criminosas, não apenas em razão da existência de registro de ato infracional, mas também porque confessou que estaria guardando porções de droga e petrechos para outra pessoa, por ter demonstrado atitude suspeita em local conhecido como ponto de venda de drogas e com ele ter sido encontrado dinheiro cuja origem lícita não foi indicada. De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas.
>
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60074132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: db01c13c-9b64-4c39-b50a-15bad04317e7

(AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Na espécie, o afastamento do redutor não se apoiou em circunstância isolada. O Tribunal de origem considerou a apreensão de 43,27 g de crack, 131,84 g de cocaína distribuídos em 138 cápsulas e 12,1 g de maconha, portanto três substâncias distintas já fracionadas para a venda, somada à apreensão de dinheiro em espécie e de materiais destinados ao preparo e ao acondicionamento dos entorpecentes. Desse conjunto o colegiado extraiu, de forma fundamentada, a inserção estável do agravante na dinâmica do tráfico.

Os elementos assim considerados são idôneos e não se confundem com os que integram a descrição típica. A diversidade de drogas, o fracionamento em 138 cápsulas, a apreensão de numerário e a de material de embalo são dados externos ao núcleo do tipo e revelam estrutura mínima de comercialização, incompatível com a atuação eventual que o benefício do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe. Não há, tampouco, *bis in idem*, pois a pena-base foi mantida no mínimo legal, sem que tais circunstâncias fossem valoradas na primeira etapa da dosimetria.

Não socorre o agravante, por fim, a invocação de manifestação ministerial favorável à sua pretensão, uma vez que o julgador não está a ela vinculado.

Dessa forma, sendo idôneos os fundamentos adotados na origem, a tese defensiva não merece acolhimento. Mantidos o afastamento da minorante e a reprimenda fixada, não subsistem os pedidos de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, deduzidos como consectários do redimensionamento pretendido.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60074132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: db01c13c-9b64-4c39-b50a-15bad04317e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.548 / SP

Número Registro: 2026/0273327-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000993520258260610 21450542025

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA
ADVOGADO	: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUÍS FERNANDO RIBEIRO BARREIRO (PRESO)
CORRÉU	: ADRIAN GABRIEL SANTOS DE SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUÍS FERNANDO RIBEIRO BARREIRO (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 76d0b345-ad2f-4d82-8710-24072fbdb50d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 76d0b345-ad2f-4d82-8710-24072fbdb50d